Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.WNB-4474/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18349/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1262291 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **RESPONSÁVEL** | : | ADÃO PEDRO ARANTES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |
| **CONTRATADO (A)** | : | AUTO POSTO DIAMANTE LTDA. – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012 |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : | AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. |
| **VALOR** | : | R$ 117.226,00 |

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo** e a empresa **Auto Posto Diamante Ltda. - ME,** tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, constatando a ausência dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos que seriam beneficiados com o objeto contratado, razão pela qual opinou pela sua irregularidade e ilegalidade, por infringência ao artigo 3º, I, ***a***, item 18, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, consoante Análise Conclusiva nº 4.880/2013 (peça nº 38).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5.993/2013 (peça nº 40), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, argumentando que a ausência dos documentos faltantes não configura motivo suficiente para reprovar o procedimento nesta modalidade de licitação e, que ademais, tal verificação poderá ser realizada quando da realização da inspeção ordinária naquele Município.

É o que cumpre relatar.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão de acordo com a legislação que rege a matéria e seu processamento ocorreu dentro da legalidade e regularidade, recebendo condições para aprovação.





Diante do exposto, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo** e a empresa **Auto Posto Diamante Ltda. - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**
**Relator**

**ESD**/nb